



emagis
cursos jurídicos

INFOEMAGIS EM PAUTA

36

Coordenadores

Felipe Cadete, juiz federal
Gabriel Brum, juiz federal

Sumário

DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	3
STJ, CC 182.977. Estelionato. Tentativa de saque com apresentação de cheque fraudulento. Hipótese não prevista na Lei n. 14.155/2021. Consumação do crime no local onde a vítima possui conta bancária.	3
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.....	4
STJ, AgInt no AREsp 1.804.754. Execução. Obrigação de fazer e de pagar. Pretensões autônomas. Independência dos prazos prescricionais.	4
DIREITO PENAL.....	7
STJ, HC 689.921. Lesão Corporal. Qualificadora do art. 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal. Deformidade permanente. Dano estético. Restrição às lesões físicas. Estresse pós-traumático e alteração permanente da personalidade. Não incidência.	7
DIREITO TRIBUTÁRIO.....	8
STJ, RMS 67.443. Tributos estaduais. Pandemia (Covid-19). Pretensão de suspensão temporária de vencimento e de postergação do prazo de pagamento das prestações dos parcelamentos. Discricionariedade dos poderes executivo ou legislativo. Impossibilidade de sua concessão pela via judicial.....	8

DIREITO PROCESSUAL PENAL

STJ, CC 182.977. Estelionato. Tentativa de saque com apresentação de cheque fraudulento. Hipótese não prevista na Lei n. 14.155/2021. Consumação do crime no local onde a vítima possui conta bancária.



Situação Fática

Juca morava em **Porto Velho/RO** e, por isso, lá abriu sua **conta bancária**. Mudou-se, então, para **Brasília/DF**, visando estudar para concurso. Certo dia, sua gerente lhe telefonou informando que um cheque seu havia sido **devolvido por falta de provisão de fundos**, após ter sido **apresentado em Curitiba/PR**. Juca, contudo, informou à sua gerente que há anos não emite cheque algum, tendo havido algum tipo de falsificação da cártula.



Controvérsia

Nessa hipótese, de quem é a **competência** para processar e julgar o **crime de estelionato** (CP, art. 171, *caput*, c/c art. 14, II): da comarca de **Porto Velho/RO**, da comarca de **Brasília/DF** ou da comarca de **Curitiba/PR**?



Decisão

Para o STJ, o crime de estelionato (ou sua tentativa) praticado por meio saque de cheque fraudado compete ao Juízo do local da agência bancária da vítima.



Fundamentos

O crime de **estelionato** (CP, art. 171, *caput*) é delito **material** ou de **resultado**, que se consuma com a **efetiva obtenção da vantagem ilícita em prejuízo da vítima**. Em razão disso, o STJ entendia que, nos casos em que a vítima era ludibriada pelo estelionatário a efetuar **transferência bancária (ou depósito)**, a competência para processar e julgar o crime seria do juízo do local em que se situasse a **conta bancária destinatária da transferência** empreendida pela vítima (CPP, art. 70, *caput*).



Fundamentos

Em que pese a lógica do raciocínio, isso trazia muitas **dificuldades** em termos de investigação criminal, máxime quando a conta de destino dos valores transferidos pela vítima se situava **longe do local onde ocorreu o fato em si**. Para alterar esse cenário, a Lei 14.155/21 inseriu um **§ 4º ao art. 70 do CPP** a fim de dispor que “*Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção.*”.

No caso apresentado, não se trata de estelionato perpetrado mediante depósito, emissão de cheques sem fundos ou com pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, para que se pudesse acionar o novel § 4º do art. 70 do CPP e fixar a competência de acordo com o local do domicílio da vítima. Em realidade, houve algum tipo de falsificação em relação à cártula (no mínimo, uma falsificação de assinatura).

Por isso, entendeu o STJ que a competência para processar e julgar o crime, em situações assim, segue sendo do **juízo em que localizada a conta bancária da vítima, não sendo aplicável à hipótese o § 4º do art. 70 do CPP**. Desse modo, considerando que a agência correspondente à conta bancária da vítima se situava em Porto Velho/RO, era da capital rondoniense a competência para processar e julgar o estelionato praticado.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO

STJ, AgInt no AREsp 1.804.754. Execução. Obrigação de fazer e de pagar. Pretensões autônomas. Independência dos prazos prescricionais.



Situação Fática

Sentença condenatória **transitada em julgado** acolheu o pedido de **revisão remuneratória** de **servidor público**, condenando a Fazenda Pública a implantar em **folha de pagamento** determinada **gratificação** sobre as **parcelas vencidas** de seu salário básico (**obrigação de fazer**) bem como adimplir através da sistemática de requisitório constitucional (**RPV/precatório**) as **parcelas vencidas** não atingidas pela prescrição (**obrigação de pagar**).



Controvérsia

Existe **prazo prescricional** para a pretensão de **execução das obrigações em sede de cumprimento de sentença**? Caso o servidor execute **uma das obrigações** mas se quede **inerte quanto à outra**, correrá a prescrição?



Decisão

Para o STJ, **o prazo prescricional da pretensão executória é único, independentemente de figurarem no título executivo várias modalidades de obrigações (fazer, não fazer, dar). Se o exequente apenas executar uma das obrigações, o prazo prescricional continuará a correr normalmente quanto às demais, segundo a tese da autonomia das pretensões executórias.**



Fundamentos

O trânsito em julgado da sentença ou do acórdão nada mais é que o último ato do procedimento interruptivo da prescrição da pretensão previsto no parágrafo único do art. 202 do CC, uma vez que o ato inicial que interrompeu a prescrição ocorreu através do despacho de “cite-se” e retroagiu ao momento do ajuizamento do processo, conforme inciso I do art. 202 do CC e § 1º do art. 240 do CPC. Assim, finda a fase de conhecimento, **a prescrição interrompida recomeça a correr na fase de execução** via cumprimento de sentença. É o que consta da **Súmula 150 do STF**: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.”.

Tratando-se de **obrigação de pagar** (dar dinheiro) envolvendo a Fazenda Pública, é imprescindível a existência **sentença condenatória transitada em julgado** – que julgue procedente a pretensão de cobrança – a atrair o **regime constitucional de requisitórios** previsto no art. 100 e §§ da Constituição (**RPV/precatório**). É dizer, não pode o juiz simplesmente determinar que a Administração pague valores sem observar a **ordem cronológica** das **diferentes classes de requisitórios** e dentro dos limites constitucionais, a fim de assegurar a **isonomia** e a **prévia disponibilidade orçamentária**. Tratando-se de **obrigação diversa da de pagar** (fazer, não fazer ou dar coisa diferente de dinheiro), ainda que o devedor seja a Fazenda Pública, **não tem aplicação a sistemática de RPV/precatório**, sendo possível inclusive a **execução provisória**, desde que não exista alguma norma especial vedando a execução provisória na hipótese (como ocorre, por exemplo, nas situações do art. 2º-B da Lei 9.494/97 que trata da remuneração de servidores públicos).

A distinção acima consta do **Tema 45 da Repercussão Geral** do STF com a seguinte tese: “**A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.**”

Em razão disso, na **execução de sentenças/acórdãos** envolvendo a **remuneração de servidores públicos** (bem como benefícios previdenciários e assistenciais) a jurisprudência do STJ entende que as **parcelas vencidas** antes do trânsito em julgado constituem **obrigação de pagar** e serão adimplidas via **RPV/precatório**, enquanto as **parcelas vincendas** após o trânsito em julgado constituem **obrigação de fazer** e serão pagas através da inclusão do nome do beneficiário em folha de pagamento (EDcl no REsp 316.331). Daí que se o exequente apenas inclui na petição de cumprimento de sentença pedido para executar **uma das modalidades de obrigação** (por exemplo, só a de fazer, nada dispondo quanto à de pagar), **o prazo prescricional continuará a correr normalmente quanto à outra**. O STJ, inclusive, considera que **a necessidade de liquidação prévia da obrigação de pagar não constitui óbice ou mesmo condicionante para que se execute primeiro a obrigação de fazer**, exceto se o juiz expressamente decidiu em sentido contrário no título executivo, o que não é o usual. Este julgado bem resume a questão.

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR QUANTIA CERTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZOS. INDEPENDÊNCIA.

1. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento de que o início da execução de sentença proferida em ação coletiva referente à obrigação de fazer não influi no prazo prescricional referente à execução individual da obrigação de pagar, não havendo que se falar em interrupção ou suspensão do prazo (ressalvada a hipótese em que a sentença transitada em julgado condiciona a execução da obrigação de pagar ao encerramento da execução da obrigação de fazer).

2. Aquele Colegiado igualmente estabeleceu que a necessidade de liquidação para o adimplemento do reajuste (obrigação de fazer) também não interfere no curso do prazo prescricional da ação de cumprimento da obrigação de pagar, notadamente porque as pretensões são autônomas.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a prescrição da pretensão executória da obrigação de pagar considerando que início do prazo prescricional se daria apenas com o cumprimento da obrigação de fazer, em desconformidade com o entendimento do STJ.

4. Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).

5. Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

(AgInt nos EDcl no REsp 1896143/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2021, DJe 03/08/2021)".



Fundamentos

DIREITO PENAL

STJ, HC 689.921. Lesão Corporal. Qualificadora do art. 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal. Deformidade permanente. Dano estético. Restrição às lesões físicas. Estresse pós-traumático e alteração permanente da personalidade. Não incidência.



Situação Fática

Jagunço Mulambo, inconformado com o fato de ter sido expulso da final do campeonato municipal amador de futebol *society*, aproveitando-se da aparente **desatenção do árbitro**, desferiu-lhe, de inopino, **forte soco** que fez com que a vítima caísse desmaiada, tendo sido imediatamente conduzida ao hospital mais próximo. Em que pese o árbitro tenha recebido alta após 10 (dez) dias, **exame pericial** confirmou que a vítima fora acometida de "**Transtorno de Estresse Pós-Traumático**" que lhe provocou **alteração permanente da personalidade**.



Controvérsia

Nesse contexto, é possível a configuração da **qualificadora** atinente à **deformidade permanente** (CP, art. 129, § 2º, IV) ou esta somente abrange **lesões corporais** que resultam em **danos físicos**?



Decisão

Para o STJ, a qualificadora prevista no art. 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal (deformidade permanente) abrange somente lesões corporais que resultam em danos físicos.



Fundamentos

A doutrina especializada ensina que o crime de lesão corporal (CP, art. 129) consiste em qualquer **dano** ocasionado por alguém, sem *animus necandi* (intenção de matar), **não apenas à integridade física** da vítima, mas também à sua **integridade mental**. A jurisprudência, igualmente, reconhece que também pratica o referido delito aquele que causa **lesão à saúde mental** de outrem.



Fundamentos

Muito embora isso seja aplicável à lesão corporal de um modo geral (em suas várias modalidades), entendeu o STJ, no precedente ora comentado, que o reconhecimento da **qualificadora da deformidade permanente** (lesão corporal **gravíssima** — art. 129, § 2º, IV, do CP) pressupõe que se trate de **lesão corporal que tenha provocado danos à integridade física da vítima**.

Nesse sentido, asseverou-se que a deformidade permanente tem **relação com a estética**, restando configurada quando presente uma deturpação ou vício de forma capaz de causar "uma impressão, se não de **repugnância** ou de **mal-estar**, pelo menos de **desgosto**, de desagrado"; ademais, somente se pode cogitar de deformidade permanente se vier a consubstanciar **lesão estética de certa monta**, capaz de causar **desconforto** a quem a vê ou ao seu portador (critério objetivo-subjetivo). Por isso, não se pode reconhecer a incidência da qualificadora em tela quando a vítima, em razão da lesão, fora acometida de '**Transtorno de Estresse Pós-Traumático**', mesmo que lhe tenha provocado **alteração permanente da personalidade**.

De resto, ressaltou-se que a **lesão causadora de danos psicológicos** pode, a depender do caso concreto, ensejar o reconhecimento de **outra qualificadora** (ex.1: incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias — lesão corporal grave, art. 129, § 1º, I, do CP; ex.2: incapacidade permanente para o trabalho — lesão corporal gravíssima, art. 129, § 2º, I, do CP) ou ser considerada como **circunstância judicial desfavorável** (como ocorreu no caso julgado pelo STJ).

DIREITO TRIBUTÁRIO

STJ, RMS 67.443. Tributos estaduais. Pandemia (Covid-19). Pretensão de suspensão temporária de vencimento e de postergação do prazo de pagamento das prestações dos parcelamentos. Discricionariedade dos poderes executivo ou legislativo. Impossibilidade de sua concessão pela via judicial.



Situação Fática

Com a edição do **Decreto Legislativo 6/20** editado pelo **Congresso Nacional** foi reconhecida a ocorrência do **estado de calamidade pública** para fins do **art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**, ante a necessidade de enfrentamento da **emergência de saúde pública** de importância internacional decorrente da **pandemia do coronavírus (Covid-19)**. Alguns Fiscos (no âmbito federal, estadual e municipal) **postergaram a data de vencimento** da obrigação de pagamento de **determinados tributos** bem como das **prestações** de alguns **parcelamentos tributários** em curso.



Controvérsia

Existe **direito subjetivo** a que contribuintes de tributos, **cujos sujeitos ativos não adiaram nem postergaram a data de recolhimento**, tenham a suspensão de exigibilidade do crédito tributário pela **concessão judicial de moratória ou parcelamento**? Seria possível **aplicar analogicamente a legislação tributária de um tributo a outro**, inclusive na hipótese de **entes políticos distintos**?



Decisão

Para o STJ, não. **Na ausência de legislação tributária específica do ente político, não há como o Poder Judiciário atuar como legislador positivo e aplicar por analogia o direito à postergação do vencimento de tributos e parcelamentos, mesmo no curso da pandemia de Covid-19.**



Fundamentos

A gravidade da situação do **estado de calamidade pública** ante o **coronavírus**, por si só, **não autoriza o ativismo judicial de forma descontrolada**, subvertendo a lógica de todo o sistema tributário nacional. A pretensão do contribuinte de, **sem previsão na legislação tributária do sujeito ativo, postergar o pagamento de tributos e parcelamentos** tem o potencial de causar consequências econômicas negativas e externalidades fiscais indesejadas.

O Poder Judiciário não dispõe de **estudos e estimativas de impacto orçamentário-financeiro** exigidos pelo art. 14, caput, da LRF para formular um programa de renúncia de receita pública à margem da Lei de Diretrizes Orçamentárias. A sociedade como um todo deve cobrar a atuação do poder político constituído através dos representantes eleitos nos **Poderes Legislativo e Executivo**, únicos legitimados a ponderar valores e bens jurídicos para **escolher as melhores opções de condução da sociedade brasileira no campo tributário, orçamentário e fiscal**. E isso pela simples razão de que nesta seara as escolhas públicas dos políticos beneficiarão e prejudicarão de modo desigual diferentes pessoas e setores da sociedade e, exatamente por isso, estarão sempre sujeitas ao escrutínio periódico das eleições, que definirão seu acerto ou erro através do voto, permitindo a manutenção ou mudança do programa de desoneração ou de benefício tributário.

O tributo é prestação pecuniária de **natureza ex lege**, nos termos do art. 3º do CTN. O crédito tributário surge após o lançamento fiscal e representa um bem público indisponível por, em última análise, ser de titularidade de todo o povo que constitui o Estado. A função do tributo é ser a principal fonte de custeio da coisa pública. É exatamente daí que deriva o princípio e a garantia da **legalidade tributária** prevista no art. 150, I, da CF, indicando que é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça (no taxation without representation). Pelo princípio da simetria jurídica, uma vez constituído o crédito tributário exclusivamente com base na lei, **sua exigibilidade apenas pode ser suspensa ou excluída também com base unicamente na lei**, nos termos do art. 141 do CTN.

Desse modo, apenas **ato normativo com status de lei ordinária** do ente tributante é que pode **validamente dispor acerca do crédito tributário**. É exatamente isso o que dispõe o **art. 150, § 6º, da CF** ao indicar que **qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal**.

O referido dispositivo constitucional é regulamentado através do art. 97, VI, do CTN, que dispõe que as hipóteses de **exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários** somente podem ser estabelecidos por **lei ordinária do ente tributante**.

Os art. 153 e 155-A do CTN, ao regularem os institutos da **moratória** e do **parcelamento** enquanto **hipóteses de suspensão do crédito tributário** dos incisos I e VI do art. 151 do mesmo Código, são claros em preceituar que não existe um direito subjetivo do contribuinte a adiar (moratória) ou parcelar tributos de acordo com seu bel-prazer, necessidade ou conveniência. Ao contrário, o contribuinte **apenas pode fazer jus à moratória ou parcelamento do crédito tributário na forma e nas condições que a lei estabelecer**. É exatamente por isso que a **interpretação da legislação tributária** nessa parte é **literal ou restritiva**, nos termos do art. 111, I, do CTN.

Frise-se que legislação ordinária dos entes tributantes já prevê as hipóteses normais (ordinárias) de parcelamento do crédito tributário (por exemplo, a Lei 10.522/02 no âmbito federal). Outras hipóteses mais benéficas ao contribuinte dependem de lei que estabeleça de forma temporária e excepcional outros critérios, a juízo político do legislador [por exemplo, nas leis do REFIS (Lei 9.964/00), PAES (10.684/03), PAEX (MP 303/06) e de diversos outros parcelamentos especiais no âmbito federal como na Lei 11.941/09].

Desse modo, **apenas o legislador** – aí entendida a manifestação de vontade que provém do acordo entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo – é quem pode editar uma **lei formal** prevendo uma hipótese especial (extraordinária) de moratória ou parcelamento.

Não pode o Poder Judiciário substituir os Poderes Legislativo e Executivo e criar por ordem judicial uma hipótese não legalmente prevista de moratória ou parcelamento.

Isso violaria o princípio da tripartição e harmonia entre os poderes previsto no art. 2º da Constituição. Noutras palavras, **não cabe ao juiz atuar como legislador positivo em matéria tributária, para criar ou estender benefícios fiscais e parcelamentos tributários não contemplados na lei ordinária**, ainda que por razões de justiça ou isonomia. O ponto é pacífico no STF (v.g., RE 933337 AgR).

Por fim, eventual **ato infralegal do Poder Executivo** que **prorroge o vencimento de apenas alguns tributos** – e não de todas as exações e parcelamentos em curso – **não fere o princípio da reserva legal em matéria tributária**, inserindo-se legitimamente dentro do poder regulamentar do Executivo, igualmente não merecendo correção nem tampouco extensão pelo Poder Judiciário, por inexistir qualquer ilegalidade. Como já decidido pelo STF, a **data de vencimento da obrigação tributária não está inserida no âmbito da legalidade tributária**, ficando sob a discricionariedade administrativa tributária sempre que o prazo do vencimento da exação não estiver fixado em lei (v.g., RE 203684).



Fundamentos

